

Acórdão: 16.252/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108062-29
Impugnante: Dirceu Evangelista de Araujo
PTA/AI: 16.000062652-58
CPF: 118.971556-20
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA - Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, posto que o pagamento do IPVA realizado no mesmo ano do furto do veículo não enseja a sua restituição, haja vista que a ocorrência do fato gerador deste tributo ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme disposto no art. 2º do Regulamento do IPVA. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de parte do IPVA relativo ao exercício de 2001, tendo em vista que seu veículo foi furtado em 15/06/2001.

O Chefe da AF/Belo Horizonte, em despacho de fls. 17, decide indeferir o Pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestiva e regularmente, apresenta Impugnação de fls. 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/32.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 33/34, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Impugnante protocolou em 13 de dezembro de 2001, “Requerimento de Restituição de Tributos”, envolvendo crédito tributário relativo ao IPVA de 2001, pago em 18 de janeiro daquele ano, por ter o seu veículo furtado posteriormente, ainda dentro do mesmo exercício.

De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A hipótese de isenção do IPVA, no caso de veículo furtado, se dá no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário, a teor do disposto no artigo 5º, inciso VII do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto 39.387/98 e há que ser reconhecida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

No caso, o veículo foi furtado, conforme Ocorrência Policial de fls. 05, em 15.06.2001. Como o fato gerador do IPVA, determinado no art. 2º do Decreto n.º 39.387/98, para veículo usado, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, a obrigação tributária concretizou-se antes do furto e, por conseguinte, o seu pagamento não comporta restituição.

As Consultas Fiscais nº 840/98 e 845/98, fls. 29/30, respondidas pela DLT/SEF corroboram este entendimento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da retro citada, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 27/08/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora